



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722411/2016-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.372 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, para, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 8ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-73.373 (p. 225), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o contribuinte em epígrafe, conforme discriminado a seguir:

- AI no valor de R\$ 7.799.594,90, de 27/10/2016, referente a contribuições para a previdência social, incidentes sobre a comercialização da produção rural própria, códigos de receita 4863 e 2158, relativas às competências de 03/2014 a 12/2014 e,
- AI no valor de R\$ 742.818,40, de 27/10/2016, relativo a contribuições para o Senar, incidentes sobre a comercialização da produção rural própria, código de receita 2187, relativas às competências de 03/2014 a 12/2014.

Consta no relatório fiscal de fls. 18/19 conforme segue:

Por meio dos AI tratados nos presentes autos foram lançadas contribuições para a previdência social dos produtores rurais pessoas físicas que comercializaram sua produção rural com o autuado que se encontra obrigado a reter e recolher essas contribuições.

O sujeito passivo se enquadra na CNAE 1011-2/01 – Frigorífico – Abate de bovinos. Durante o ano de 2014 ele adquiriu expressiva quantidade de bovinos de produtores rurais, pessoa física, contudo não declarou as contribuições respectivas por meio de Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e nem efetuou os recolhimentos respectivos.

Dessa feita, procedeu-se à apuração de todas as compras de produtos rurais no período (com base nas notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas e constantes na Escrituração Digital – Sistema Público de Escrituração Digital – SPED) que foram detalhadas e discriminadas no Anexo II (fls. 25/105).

DEFESA

O autuado foi cientificado das autuações em 4/11/2016 (sexta-feira) conforme tela impressa de consulta efetuada no sítio dos Correios na Internet de fl. 109 e apresentou impugnação em 6/12/2016, (conforme documento de fl. 117 e despacho de fl. 217).

Em sua impugnação de fls. 118/172 consta essencialmente:

Diz que, além do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não deter autorização para constituir contribuições “parafiscais”, como o Senar, ainda promoveu auditoria fiscal a distância, a partir de Campo Grande, apesar de ter sede e domicílio fiscal em Terenos (MS), além de outros fatos que indicam a nulidade do Auto de Infração – AI.

PRELIMINAR. NULIDADE DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL QUE DETERMINA A INVALIDEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Tece considerações sobre o lançamento tributário, citando legislação tributária, Súmula do Carf nº 27, a Portaria RFB nº 1.687, de 27/9/2014.

Afirma que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF foi expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil – DRF em Campo Grande, o que à primeira vista não implicaria em nulidade, não fosse o fato dele ter convocado o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Vanderlei Veiga Tessari, com supervisão de Fábio Galizia Ribeiro de Campos, para o exercício da fiscalização, lotados na DRF de Campo Grande (MS).

Aduz que para que esses fiscais fossem cedidos para o trabalho em Terenos (MS) seria necessário que a Coordenação Geral de Fiscalização emitisse antecipadamente uma Ordem de Serviço específica (ou documento equivalente) autorizando a movimentação para exercer a fiscalização em outra localidade nos termos da Portaria RFB nº 1.687/2014, artigo 7º, §§ 5º e 6º.

Conclui que houve violação da portaria e da Lei nº 8.112/1991 e que há nulidade no levantamento fiscal porque os auditores não estavam investidos de legitimidade jurídica para promover o monitoramento tributário.

NULIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROMOVIDA À DISTÂNCIA

Tece considerações sobre a legislação tributária, domicílio tributário e diz que o domicílio indica onde o cidadão deve ser fiscalizado e onde o procedimento fiscal deve

se desenvolver, independentemente da origem do Auditor Fiscal. Aduz que, se o contribuinte tem domicílio certo, não se cogita que a auditoria evolua a distância uma vez que, sendo este um ato cogente, deve o servidor público estar presente aos atos administrativos que praticar, sob pena de nulidade.

Diz que não haveria necessidade de que o parágrafo único do artigo 196 e do caput do artigo 197, ambos do CTN, impusessem ao servidor que firmasse os livros fiscais, permitindo colher depoimentos pessoais, caso não fosse obrigatório que o procedimento fiscal se realizasse no domicílio do contribuinte.

Alega que o caput do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, regulamentado pelo artigo 6º do Decreto nº 7.574/2011 exige a presença e a pessoalidade da autoridade fiscal nos atos que realiza.

Assevera que é direito do cidadão ter tratamento com pessoalidade e na presença do servidor, que deve facilitar o exercício dos seus direitos e o cumprimento de suas obrigações, como prevê a Lei nº 9.784/1999, artigo 3º, inciso I. Aduz que, por força de tal dispositivo, tem o direito de ser auditado em sua sede (domicílio fiscal) com acompanhamento pessoal e presencial durante todo o procedimento, especialmente no que se refere à prestação de esclarecimentos.

NULIDADE DO LANÇAMENTO DO SENAR POR EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES DOS AUDITORES FISCAIS

Diz que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lançaram contribuições para o Senar sem terem sido investidos para tanto como se constata do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal. Conclui que o AI é nulo. Cita os §§ 1º e 2º da Portaria RFB nº 1.687/2014 e o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.724/2001 para corroborar suas alegações.

CONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO ERRADO – FALTA DE ASSINATURA DO AUDITOR FISCAL

Diz que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil deixou de assinar o termo que embasaria a cobrança. Aduz que deveria ter sido lavrada uma notificação de lançamento e não um auto de infração por se tratar de lançamento de tributo, conforme determina o Decreto nº 70.235/1972, artigo 9º e o Decreto nº 7.574/2011, artigo 38.

Alega que, do cotejo do disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, e 39 e 40 do Decreto nº 7.574/2011, conclui-se que no auto de infração só é permitida a descrição da disposição legal infringida e a penalidade aplicável enquanto que na notificação de lançamento se autoriza informar o valor do crédito tributário, além da regra violada, o que revelaria a imprestabilidade do auto de infração para constituir tributo. Conclui que os AI servem exclusivamente para o lançamento de sanções enquanto que a notificação de lançamento deve ser usada para constituição de tributo acrescido de penalidade.

Aduz que somente pode haver remessa eletrônica sem a assinatura do auditor fiscal nas notificações de lançamento.

MÉRITO

Informa que tem como objeto social a industrialização e o comércio de carnes adquirindo carne de gado bovino criado por pequenos e médios produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais. Aduz que, por conta dessas aquisições o Fisco está cobrando, por sub-rogação, contribuição previdenciária e para o Senar que seriam devidas por empregador rural pessoa física e pelo segurado especial calculada sobre a receita da comercialização dos produtos (carne de gado bovino). Diz que tal cobrança é equivocada e ilegal.

SUBROGAÇÃO INDEVIDA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNRURAL E DO SAT POR SUB-RORGAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO

Diz que não houve a indicação do dispositivo legal que legitime a cobrança por sub-rogação dos tributos lançados. Cita legislação e conclui que o lançamento é nulo, tendo ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa.

Alega que inexistente em norma tributária e na Constituição da República de 1988, autorização para sua sub-rogação ao pagamento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA SUB-ROGAÇÃO AO SENAR – ART. 11, § 5º DO DECRETO 566/92. SUB-ROGAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SENAR

Assevera que a sub-rogação da empresa adquirente da produção rural na obrigação de recolher contribuição para o Senar também é inconstitucional.

Cita legislação e apresenta alegações com as quais pretende demonstrar que as normas que estabeleceram sua sub-rogação na obrigação do produtor rural pessoa física referente a contribuições devidas ao Senar e incidentes sobre a comercialização da produção rural é inconstitucional.

Diz que inexistente lei que ampare a exigibilidade, em relação a si, de contribuições para o Senar decorrente de aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas. Cita legislação e decisões judiciais.

EXIGÊNCIA INDEVIDA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO

Diz que o lançamento merece ser anulado por ilegalidade e inconstitucionalidade porque o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação modificada pela Lei nº 9.528/1997, que conferiu nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 até que nova legislação arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998 instituisse o tributo.

Assevera que foi declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo o da Lei nº 8.212/1991, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Tece considerações acerca do restabelecimento da obrigação por meio da Lei nº 10.526/2001 e conclui que tal lei é inconstitucional. Aponta que foi dada repercussão geral ao tema no RE 718.878/RS em trâmite no STF, com opinião do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade dessa lei.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

Tece considerações sobre o Senar e sobre a legislação aplicável e afirma que a legislação que instituiu a obrigação para o Senar é inconstitucional. Faz apontamentos acerca dos fundamentos que o levam a entender que tal exação se deu com base em norma inconstitucional. Diz ainda, comentando a evolução legislativa do tema, que houve alteração ilegal da base de cálculo da contribuição para o Senar, e que tal exigência é ilegal.

EXCESSO DA MULTA. O LIMITE LEGAL PARA A MULTA MORATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO QUE JUSTIFIQUE IMPUTAÇÃO SUPERIOR A 20%

Diz que não é válida a aplicação da multa com base no disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Assevera que como não deixou de pagar tributo e como não deixou de declarar qualquer informação que autorizasse a imposição de multa indica no dispositivo referido ela não é devida.

Alega que não há que se falar em mora, pois só haveria mora na hipótese de serem rejeitadas, de forma definitiva no âmbito administrativo, as alegações apresentadas em sede de recurso, uma vez que a defesa suspende a exigibilidade do tributo.

Conclui que as multas devem ser excluídas e que se as multas fossem devidas não poderiam ultrapassar a 20% do valor do tributo lançado. Cita decisão do STF para fundamentar suas alegações.

Diz que para fins de aplicação de multa deve ser demonstrada a conduta do contribuinte, como meio de se identificar a gravidade e a existência do ilícito, sob pena de se violar os incisos do artigo 112 do CTN. Conclui que a multa de 75% é ilegal

PEDIDO

Requer a admissão de suas razões suspendendo a exigibilidade tributária do crédito em litígio e requer que: seja declarada a nulidade do TDPF, seja declarada a nulidade do procedimento fiscal e dos autos de infração, a cobrança das contribuições seja declarada nula por ausência de fundamentação legal, por ilegalidade e inconstitucionalidade, seja declarada a ilegalidade da multa, limitando-a ao patamar de 20%.

Requer, ainda, que as intimações relativas aos presentes autos, inclusive a colocação desta peça de impugnação em pauta de julgamento, sejam realizadas pela imprensa oficial em nome dos advogados indicados na peça de defesa.

O impugnante juntou cópias de documentos (fls. 185/209).

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 02-73.373 (p. 225), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR. SUBROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e para o Senar incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

NULIDADE.

São consideradas nulas apenas as autuações para as quais resta demonstrado a ocorrência de prejuízos para que o contribuinte exercite o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e que a autuação se deu por pessoa sem competência para precedê-la.

INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PAF PARA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO NA IMPRENSA OFICIAL.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Inexiste autorização normativa para que se intimem, por meio de publicação na imprensa oficial, os advogados do contribuinte, acerca dos atos praticados no processo administrativo fiscal federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ em 09/06/2017, conforme AR de p. 264, a Contribuinte apresentou, em 19/07/2017, o recurso voluntário de p. 277, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme exposto no relatório supra, o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia em 09/06/2017, conforme AR de fl. 264:

											
DESTINATÁRIO FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA ROD BR 262, KM S/N 375 - ZONA RURAL 79190-000 Terenos / MS	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA ACITERENOS 09 JUN 2017 JG										
AR457713985RZ 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ h 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) INTIMAÇÃO Nº 213/2017-SACATPE-PROCESSO Nº 10140-722.411/2016-84- LUCIENE MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Matou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td> <td>☐ 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falçado</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>	☐ 1 Matou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falçado	☐ 9 Outros	
☐ 1 Matou-se	☐ 5 Recusado										
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não procurado										
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente										
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falçado										
☐ 9 Outros											
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  83715390										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Sidney Alves Castelhana	DATA ENTREGA 09-06-17 Nº DOC. IDENTIDADE 10900455P										

Tendo sido intimado no dia 09/06/2017 (sexta-feira) tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou em 12/06/2017 (segunda-feira) e se encerrou no dia 11/07/2017 (terça-feira).

Ocorre que, conforme se infere do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais de p. 273, tem-se que o recurso voluntário em questão foi apresentado somente no dia 19/07/2017:

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.2.8 (2017.02.06)

Pág: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO						
RECEITA FEDERAL DO BRASIL						
NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA					
SIDNEY ALVES CASTELHANO	00000					
CONTEÚDO DO(S) ARQUIVO(S)	MEIO FÍSICO DA ENTREGA					
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)	Outro meio físico aceito pela autoridade					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						
Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
RECURSO VOLUNTARIO1 - Frizelo_Recurso Voluntario_10140-722411_2016-84.pdf	não informado	(não informado)	3249177	N/V	N/V	d727d2ed-43bdbc4d-914f52c8-88625c8f
1 Arquivo(s) listado(s)						

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **d727d2ed-43bdbc4d-914f52c8-88625c8f**
 Data/Hora da Geração do Relatório: **19/07/2017 13:34:46**

Servidor Responsável pela Geração dos Códigos de Identificação
 (Carimbo e Assinatura)

RECEBI O(S) ARQUIVO(S) RELACIONADO(S):

Assinatura

Contribuinte:

Nome do Preposto:

Doc. Identificação:

Data do Recebimento: ____/____/____

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72).

Registre-se pela sua importância que o Contribuinte inaugura sua peça recursal defendendo que a ciência da decisão da DRJ ora recorrida se deu, contrariamente ao pedido supra, na sede da empresa, tendo o referido órgão julgador indeferido o pedido de intimação dos advogados por ausência de previsão legal. (grifos e destaques originais)

Razão não assiste à Recorrente.

Sobre o tema, o art. 23 do Decreto 70.235/72 estabelece que:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se vê, não há, na norma em análise, qualquer menção à postagem de intimação para o endereço do procurador do contribuinte.

Ademais, a matéria já foi consolidada no âmbito do CARF por meio do Enunciado da Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste contexto, rejeita-se a preliminar de tempestividade do recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade do recurso voluntário, para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior